



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 707.090 - SC
(2015/0106883-0)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BENECOR TINTURARIA LTDA
ADVOGADO : DANIEL KRIEGER E OUTRO(S) - SC019722
AGRAVADO : BANCO INTERMEDIUM SA
ADVOGADO : RAFAEL NIEBUHR MAIA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SC025993

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DUPLICATA. PROTESTO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, II, E 535 DO CPC/73. OFENSA AFASTADA. ENDOSSO-MANDATO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CONDUTA NEGLIGENTE. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO DESPROVIDO.

1. Não se verifica a alegada violação aos arts. 458, II, e 535 do CPC/73, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida. De fato, inexistente omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido. Ressalta-se não ser possível confundir julgamento desfavorável, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional, ou ausência de fundamentação.

2. O Tribunal *a quo*, com fundamento na prova documental juntada aos autos, concluiu pela ilegitimidade passiva da instituição financeira para responder pelo protesto indevido de duplicata em razão da comprovação da transferência do título por endosso-mandato, bem como pela ausência de demonstração de que o endossatário extrapolou os poderes de mandatário ou praticou algum ato culposos.

3. A alteração das conclusões da Corte de origem demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 29 de setembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 707.090 - SC
(2015/0106883-0)**

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : BENECOR TINTURARIA LTDA
ADVOGADO : DANIEL KRIEGER E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO INTERMEDIUM SA
ADVOGADO : RAFAEL NIEBUHR MAIA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ, fls. 345/353) interposto por BENECOR TINTURARIA LTDA contra decisão (e-STJ, fls. 341/342) desta relatoria que conheceu de agravo e deu parcial provimento ao recurso especial para afastar condenação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC/1973, negando provimento às demais questões, com base nos seguintes fundamentos: **(a) não houve violação aos arts. 458, II, e 535 do CPC/73**, pois a Corte de origem dirimiu fundamentadamente as matérias que lhe foram submetidas; **(b) a Corte de origem, soberana na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu, com base no conjunto probatório dos autos, que a instituição financeira recebeu o título por meio de endosso-mandato, e não por endosso-translativo**; (c) a revisão do julgado, nos moldes postulados pela agravante, implica revolver matéria fático-probatória, hipótese obstada pela **Súmula 7/STJ**.

A agravante **insiste na ofensa ao art. 535 do CPC/1973**, sustentando, essencialmente, que *"resta evidente que deixou o tribunal, objeto do reclamo especial, de se manifestar especificamente sobre a demonstração nos autos de que a certidão e cópia da intimação de apontamento do protesto constante no tabelionato competente, juntados aos autos, deixam claro que embora haja contrato de cessão de crédito que preveja o endosso mandato, **demonstram a existência de endosso translativo** em relação ao título objeto do presente recurso, posto que são documentos dotados de fé pública (emanados de tabelião), deixando assim de se manifestarem sobre a aplicabilidade dos artigos 215, caput e 217, ambos do Código Civil e artigo 364 do Código de Processo Civil e artigo 3º da Lei 8.935/94 ao caso em apreço, para fins de prequestionamento da matéria."* (e-STJ, fl. 347, grifou-se).

Aduz, ainda, com relação a incidência da **Súmula 7/STJ**, que *"não há qualquer necessidade fático probatória, mas sim há necessidade de simples verificação de documento*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

emitido pelo ofício de Notas e Protestos, onde consta claramente que o ora Agravado se apresentou como CREDOR DO TÍTULO, não havendo no que se considerar que o mesmo é mandatário" (e-STJ, fl. 451).

Embora intimada, a parte agravada não se manifestou (e-STJ, fl. 357).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 707.090 - SC
(2015/0106883-0)**

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : BENECOR TINTURARIA LTDA
ADVOGADO : DANIEL KRIEGER E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO INTERMEDIUM SA
ADVOGADO : RAFAEL NIEBUHR MAIA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Em que pese a argumentação tecida nas razões recursais, não merece êxito a insurgência.

Conforme afirmado na decisão ora impugnada, quanto aos arts. 458, II, e 535 do Código de Processo Civil de 1973, verifica-se que a Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as matérias que lhe foram submetidas, motivo pelo qual o acórdão recorrido não padece de omissão, contradição ou obscuridade. Ressalta-se não ser possível confundir julgamento desfavorável, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional, ou ausência de fundamentação.

O col. Tribunal de origem se manifestou acerca dos documentos anexados, reconhecendo que no caso em tela a instituição financeira recebeu o título por endosso-mandato, e não por endosso translativo, e que o banco não excedeu os seus poderes, bem como não agiu de forma negligente, nos seguintes termos:

"O banco apelante sustenta que não possui legítima passiva, pois agiu como mero mandatário (endosso-mandato), diante do contrato firmado com a primeira ré.

É cediço que a transferência do título por endosso-mandato não pode ser presumida, demandando prova documental, o que ocorreu no presente caso

(CPC, art. 333, inciso II), pois compulsando os elementos que integram o caderno probatório, é possível vislumbrar pelo documento de fls. 55/56, que a casa bancária recebeu o título por meio de endosso-mandato, vejamos a cláusula 1.1:

"1.1 A CONTRATANTE transfere na presente data para o CONTRATADO, através de endosso-mandato, para simples cobrança, os títulos de crédito ou documentos relacionados na(s) listagem(ns) anexa(s), devendo a contratada cobrá-los dos respectivos sacados ou emitentes seja através de contatos telefônicos, seja enviando diretamente ou através de terceiros os avisos, cartas ou notificações que se fizerem necessários,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devendo ainda o CONTRATADO enviar os títulos à protesto após 5 (cinco) dias do vencimento." (fl. 55)

Desta forma, para aferir a responsabilidade do endossatário-mandatário faz-se necessário observar se este extrapolou os limites do contrato firmado entre as partes (conduta ultra vires) ou se praticou algum ato culposos que causou o fato jurídico.

É o que se retira da Súmula 476, STJ:

(...)

Então, como o banco apelante não excedeu os seus poderes e não agiu de forma negligenciosa ao levar o título a protesto, bem como não agiu em nome próprio, mas por interesse da credora, não é parte legítima para figurar no polo passivo da ação declaratória de inexistência de débito que questiona a origem do título que ensejou o protesto." (e-STJ, fls. 178/179)

Impende ressaltar que, "se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte" (AgRg no Ag 56.745/SP, Relator o eminente Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 12.12.1994). Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: REsp 209.345/SC, Relator o eminente Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 16.05.2005; REsp 685.168/RS, Relator o eminente Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 02.05.2005.

Ademais, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todos os pontos abordados pelas partes, mormente quando já tiver decidido a controvérsia sob outros fundamentos (EDcl no REsp 202.056/SP, Terceira Turma, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ de 21.10.2001).

A responsabilidade do endossatário de título de crédito por endosso-mandato caracteriza-se apenas quando atua com excesso de poderes. A compreensão assinalada pode ser melhor visualizada diante do teor da Súmula 476/STJ, que enuncia:

Súmula 476/STJ: *O endossatário de título de crédito por endosso-mandato só responde por danos decorrentes de protesto indevido se extrapolar os poderes de mandatário.*

Esta questão veio a ser julgada pela Segunda Seção deste Tribunal Superior, quando então pacificou a questão da responsabilidade da instituição bancária, que aponta duplicata recebida por endosso-mandato para protesto, quando julgou, sob o rito do art. 543-C do CPC, como representativo da controvérsia, o REsp 1.063.474/RS (em 28/9/2011, DJe 17/11/2011), então sob a relatoria do senhor Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse julgamento, pontuou-se a jurisprudência pacífica desta Casa no sentido de que o banco responde pelo protesto indevido da duplicata, não pelo endosso-mandato em si, mas sim quando configurada *"sua participação para o evento danoso com culpa apenas a ele imputável"* (AgRg no REsp 1.021.046/RS, Rel. Ministra **NANCY ANDRIGHI**, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/4/2008). Isso, porque a responsabilidade do endossatário-mandatário *"não resulta diretamente das regras de direito cambial, mas de direito civil comum, sobretudo as aplicáveis à responsabilidade do mandatário em relação a terceiros"*.

A ementa do acórdão do repetitivo assim dispôs:

DIREITO CIVIL E CAMBIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DUPLICATA RECEBIDA POR ENDOSSO-MANDATO. PROTESTO. RESPONSABILIDADE DO ENDOSSATÁRIO. NECESSIDADE DE CULPA. 1. Para efeito do art. 543-C do CPC: Só responde por danos materiais e morais o endossatário que recebe título de crédito por endosso-mandato e o leva a protesto se extrapola os poderes de mandatário ou em razão de ato culposo próprio, como no caso de apontamento depois da ciência acerca do pagamento anterior ou da falta de higidez da cártula. 2. Recurso especial não provido.
(REsp 1.063.474/RS, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/9/2011, DJe de 17/11/2011)

Acrescente-se, a propósito, deste relator:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. ENDOSSO-MANDATO. BANCO QUE NÃO AGIU COM EXCESSO DE PODERES. ACÓRDÃO ESTADUAL QUE DECIDIU ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Ao decidir que, nos casos de endosso-mandato, a instituição financeira apenas responde pelo protesto indevido de título se exercer seu poderes com excesso, o Tribunal local está em sintonia com a jurisprudência desta Corte, incidindo, no ponto, a Súmula 83/STJ. Nesse sentido: "Só responde por danos materiais e morais o endossatário que recebe título de crédito por endosso-mandato e o leva a protesto se extrapola os poderes de mandatário ou em razão de ato culposo próprio, como no caso de apontamento depois da ciência acerca do pagamento anterior ou da falta de higidez da cártula" (REsp 1.063.474/RS, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/9/2011 - rito do art. 543-C do CPC). 2. O exame acerca da alegação de que o protesto se deu por culpa exclusiva da instituição financeira, tendo o acórdão firmado entendimento em sentido contrário, esbarra no enunciado da Súmula 7 do**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

STJ.

3. *Agravo regimental não provido.*

(AgRg no AREsp 494.373/SC, QUARTA TURMA, Rel. Ministro **RAUL ARAÚJO**, julgado em 5/6/2014, DJe de 20/6/2014)

No caso, constata-se que o Tribunal local consignou que a parte agravada recebeu o título de crédito por meio de endosso-mandato, e concluiu que a instituição financeira não incorreu em ato culposo, não havendo conduta da instituição financeira apta a ensejar sua responsabilidade.

Nesse contexto, para se alterar a conclusão do col. Tribunal de origem de que o título de crédito foi transferido por endosso-mandato, e/ou que a instituição financeira não agiu de forma negligente, seria necessário se proceder ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*"

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTESTO INDEVIDO DE DUPLICATAS. ENDOSSO - MANDATO. DANO MORAL. SÚMULAS N. 7 E 83/STJ.

1. O acórdão recorrido concluiu tratar-se a hipótese de endosso mandato. Rever tal conclusão e adotar a tese dos agravantes (endosso translativo) implicaria reexame de fatos e provas. Súmula n. 7/STJ.

2. As instituições financeiras foram comunicadas acerca do defeito da emissão das duplicatas, mas ainda assim efetivaram o protesto.

Responsabilidade dos agravantes pelo indevido apontamento do título a protesto, caracterizando falha na prestação de serviços e atitude negligente. Precedentes.

3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o protesto indevido gera, por si só, o dever de indenizar e constitui dano moral in re ipsa. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 904.839/RJ, Rel. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, QUARTA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe de 14/05/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PROTESTO DE DUPLICATA. ENDOSSO-MANDATO. DANO MORAL. LEGITIMIDADE DO BANCO ENDOSSATÁRIO. AFASTAMENTO. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES.

1. Conforme a firme jurisprudência deste Tribunal Superior, em regra, a instituição financeira que recebe título de crédito por endosso-mandato não é responsável pelos efeitos de eventual protesto indevido, salvo se exceder os poderes do mandato, agir de modo negligente ou, caso alertada sobre falha do título, levá-lo a protesto, o que não ocorreu no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caso.

2. In casu, observa-se que o Tribunal de origem afastou a responsabilidade da instituição financeira, com base no documento de fl. 77 dos autos, sob o entendimento de que o banco não agiu com excesso na execução de seus poderes. Desse modo, a inversão do que foi decidido pelo Tribunal de origem demandaria, necessariamente, o reexame do acervo fático-probatório contido nos autos, providência que desafia o enunciado da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 406.400/SC, Rel. Ministro **RAUL ARAÚJO**, QUARTA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe de 09/12/2013)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0106883-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt nos EDcl no AREsp 707.090 / SC**

Números Origem: 00031277820158240000 011110089449 11110089449 20130530424 20130530424000100
20130530424000200 20130530424000201

EM MESA

JULGADO: 29/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BENECOR TINTURARIA LTDA
ADVOGADO : DANIEL KRIEGER E OUTRO(S) - SC019722
AGRAVADO : BANCO INTERMEDIUM SA
ADVOGADO : RAFAEL NIEBUHR MAIA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SC025993

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Duplicata

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BENECOR TINTURARIA LTDA
ADVOGADO : DANIEL KRIEGER E OUTRO(S) - SC019722
AGRAVADO : BANCO INTERMEDIUM SA
ADVOGADO : RAFAEL NIEBUHR MAIA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SC025993

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.